



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

CLEOS

Processo nº : 10120.000521/95-34
Recurso nº : 117.538
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s):1990 a 1992
Recorrente : CLÍNICA SANTA PAULA LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de junho de 2000.
Acórdão nº : 107-06.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Na correção monetária do patrimônio líquido, o aumento de capital deve ser corrigido a partir do mês da efetiva integralização do capital social subscrito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no procedimento referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela matéria constitui prejulgado na decisão da contribuição social.

FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – O provimento dado em relação ao IRPJ, pelo restabelecimento da despesa de correção monetária de balanço da conta capital social não interfere na base de cálculo da contribuição para o Finsocial.

PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA SANTA PAULA LTDA.

2
✓

Processo nº : 10120.000521/95-34
Acórdão nº : 107-06.001

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos para re-ratificar o Acórdão de nº 107-05.540, de 24/02/99, para que seja mantida a exigência integral relativa ao Finsocial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10120.000521/95-34
Acórdão nº : 107-06.001

Recurso nº : 117538
Recorrente : CLÍNICA SANTA PAULA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, interpôs Embargos de Declaração, visando esclarecimento na execução do Acórdão nº 107-05.540, prolatado em sessão de 24/02/99, colacionado às fls. 644/657, dos presentes autos.

Naquela oportunidade esta Câmara decidiu pelo provimento parcial ao recurso (i) excluindo da exigência o item relativo a glosa da correção monetária do capital social; (ii) declarando insubsistente o lançamento a título de PIS/Faturamento; (iii) declarando insubsistente o lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.(fls.657), tendo sido tratado no v. acórdão a contribuição social e o Finsocial como lançamentos decorrentes (fls. 655), que, em razão do provimento parcial dado no processo matriz, também foram providos parcialmente.

Quando da execução do citado acórdão, manifestou-se aquela autoridade no sentido de esclarecer dúvidas sobre a matéria discutida nos autos, conforme abaixo:

**Com relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, foram apreciadas as matérias:*

*1º - OMISSÃO DE RECEITAS, fls. 651 a 653 –
Item mantido.*

9₃

✓

Processo nº : 10120.000521/95-34
Acórdão nº : 107-06.001

2º - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO, fls. 653 e 654.

'Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido nas contas 2.411.0001 – capital; 2.412.006-6, Correção Monetária do Capital e 2.413.0001-0, Lucros Acumulados, conforme mapas anexos às fls. 143, 154, 188, 232 a 255 deste processo.'

Às fls. 654, primeiro parágrafo, foi registrado:

'O presente item submetido ao crivo desta Câmara, diz respeito a glosa de despesa de correção monetária do capital social integralizado em 15/07/91, tendo sido protocolizado o pedido de agravamento da alteração contratual na Junta Comercial em 15/08/91'.

No último parágrafo:

'Pelo exposto, o presente item deve ser provido'.

No item 'Despesas de Correção Monetária', existem valores referentes a duas outras contas, Correção Monetária do Capital e Lucros Acumulados, porém, pelo descrito no primeiro parágrafo das fls. 654, presume-se que só está sendo provido o valor correspondente à Correção Monetária da conta capital que, no caso, é Cr\$ 1.761.967,96, exercício de 1992 (base 91), fls. 301 e 524, e mantidos os valores correspondentes às contas Lucros Acumulados e Correção Monetária do Capital, no exercício de 1993 (base 1992). V. último parágrafo, fls. 526. V. também, fls. 317 e 318.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E FINSOCIAL

Às fls. 655, primeiro parágrafo, foi assim consignado:

'As exigências referentes a Contribuição Social sobre o Lucro e a Contribuição para o Finsocial, modalidade Faturamento, também devem ser mantidas parcialmente, pois, o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudicado na decisão das exigências relativas às citadas contribuições'.

Daí, também entendemos que, quanto ao Finsocial-Faturamento, nenhum valor está sendo excluído em razão do Acórdão Prolatado, pois a parte que foi dado provimento, 'Despesas de Correção Monetária não tem influência no lançamento Finsocial/Faturamento.

Em face do exposto, proponho o retorno do presente processo para o duto Primeiro Conselho de Contribuintes, simplesmente para confirmarem, ou não,

Processo nº : 10120.000521/95-34
Acórdão nº : 107-06.001

nosso entendimento, isto, salvo melhor juízo, para evitar possíveis dificuldades nos cálculos dos valores devidos pela contribuinte.”

É o relatório.

32

Processo nº : 10120.000521/95-34
Acórdão nº : 107-06.001

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela autoridade julgadora de primeira instância, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de divergência no Acórdão nº 107-05.540.

Tem razão aquela autoridade, pois o provimento parcial dado no IRPJ refere-se, apenas, à correção monetária de balanço da conta capital social, cujo valor monta em Cr\$ 1.761.967,36, conforme demonstrativo constante na decisão monocrática às fls. 524, devendo os demais valores constantes no item nº 2 do auto de infração, serem mantidos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

FINSOCIAL

O provimento parcial dado concernente ao IRPJ, para restabelecimento da despesa de correção monetária de balanço, não interfere na base de cálculo da contribuição para o Finsocial, cuja exigência deve ser mantida nos termos consignados na decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Processo nº : 10120.000521/95-34
Acórdão nº : 107-06.001

A exigência referente a Contribuição Social sobre o Lucro também deve ser mantida parcialmente, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naquele procedimento constitui prejulgado na decisão da exigência relativa à citada contribuição.

PIS FATURAMENTO

O lançamento relativo a contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, mesmo após retificado o auto de infração para exclusão dos efeitos dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, não deve prevalecer, pois deixou de observar integralmente os ditames da Lei Complementar 7/70, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.540, de 24/02/99, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 1.761.967,36, relativa a glosa da correção monetária do capital social, declarar insubsistente o lançamento a título de PIS/Faturamento, declarar insubsistente o lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-



Processo nº : 10120.000521/95-34
Acórdão nº : 107-06.001

lei nº 2.065/83 e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e ajustar a exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro com o decidido no IRPF.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


NATANAEL MARTINS